



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2353928-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante ANDRESSA HENRIQUES e Paciente ALEXANDRE RIBEIRO DO CARMO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado este "writ". V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2353928-16.2024.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

MM.^a Juíza: Doutora Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Impetrante: Adv.^a Dra. Andressa Henriques

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Alexandre Ribeiro do Carmo Leite

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 57.752

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM “PARA QUE SEJA DEFERIDA A PROGRESSÃO DE (...) REGIME ABERTO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO” (FL. 09) AO PACIENTE, OU SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA DISPENSADA A SUA CONFECCÃO.

CASO EM QUE JÁ HOUVE A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TENDO O SUPPLICANTE SIDO AGRACIADO COM O REGIME PRETENDIDO.

WRIT QUE, PORTANTO, PERDEU SEU OBJETO.

Ordem considerada prejudicada.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre Ribeiro do Carmo Leite, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que após o preenchimento dos requisitos exigidos para a recepção do regime prisional aberto, ingressou com pedido nesse sentido, todavia a Magistrada determinou a realização de exame criminológico, para posteriormente decidir (fls. 01/02), entendimento que não deve prevalecer, vez que a r. decisão judicial **“padece de fundamentação concreta”** (fl. 03).

Frisa, demais, que “a edição da Lei nº 14.843/2024, que retorna à exigência do exame criminológico” é “um retrocesso no sistema de execução penal, que, ao invés de proporcionar uma solução prática e eficiente, impõe uma exigência indiscriminada e burocrática. Tal exigência, sem a devida fundamentação, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da duração razoável do processo” (fl. 05), acrescentando que não há necessidade da feitura do citado exame (fls. 07/08).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “para que seja deferida a progressão (...) ao regime aberto sem a realização do exame criminológico” (fl. 09) ao suplicante, ou subsidiariamente, que seja dispensada a sua confecção (fls. 01/09).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 27/28.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 31/32), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Arthur Medeiros Neto, no sentido de que seja

julgado prejudicado o *writ* (fls. 37/38).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser considerada prejudicada, na esteira da r. manifestação ministerial, e dado o teor da r. decisão de fls. 586/587 dos autos principais, que dá conta de que, em 27/11/2024, foi prolatada decisão, pela qual foi deferida a progressão do regime prisional aberto em prol do paciente, razão pela qual o remédio heroico perdeu seu objeto.

Isto posto, dá-se por prejudicado este *writ*.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR